



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IPORÁ - ESTADO DE GOIÁS.

**1990
PROMULGADA EM 05/04/1990**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IPORÁ - GOIÁS

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo Iporaense, sob a proteção de Deus, reunidos em Assembléia Constituinte para, nos termos da Constituição da República e do Estado de Goiás, organizar e fortalecer uma sociedade livre, pluralista, solidária, fraterna, igualitária e justa aprovamos e promulgamos a **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IPORÁ**, Estado de Goiás.

SUMÁRIO

PREÂMBULO	02
TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO	05
CAPÍTULO I – DO MUNICÍPIO	05
Seção I - Da Organização Político Administrativa (arts.1º a 5º).....	05
Seção II - Da Divisão Administrativa do Município (arts. 6º a 10)’	06
Seção III - Dos Bens Municipais (art.11)’.....	07
CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO	07
Seção I - Da Competência Privativa (arts. 12 a 14)	07
Seção II – Da Competência Comum (art.15).....	10
Seção III – Da Competência Suplementar (art. 16)	11
CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES(art.17).....	11
TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	13
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÃO GERAL(art.17-A).....	13
CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO	13
Seção I – Da Câmara Municipal (arts.18 a 24)	13
Seção II – Do Funcionamento da Câmara (arts. 25 a 35)	15
Seção III – Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 36 a 39-A)	19
Seção IV– Dos Vereadores (arts. 40 a 44)	23
Seção V – Do Processo Legislativo (arts. 45 a 55)’	26
Seção VI – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 56 a 57)	30
CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO	31
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts.60 a 67).....	31
Seção II – Das Atribuições do Prefeito. (arts.68 a 73)	33
Seção III – Da Perda e Extinção de mandato (arts. 72 a 67).....	36
Seção IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (arts. 74 a 81)	37
Seção V – Da Administração Pública (arts. 82 a 83)	38
Seção VI – Dos Servidores Públicos (arts. 84 a 87)	41
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.....	45
CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA (Art.88)	45
CAPÍTULO II- DOS ATOS MUNICIPAIS	45
Seção I – Da Publicidade dos Atos Municipais (arts. 89 a 90).....	46
Seção II – Dos Livros (Art.91).....	46
Seção III – Dos Atos Administrativos (art.92)	46
Seção IV – Das Proibições (arts. 93 a 94).....	47
Seção V – Das Certidões (Art. 95).....	48

CAPÍTULO III - DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL (arts. 96 a 104)	48
CAPÍTULO IV - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS (arts.105 a 111).....	51
CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA.....	55
Seção I – Dos Tributos Municipais (arts.112 a 117).....	56
Seção II – Da Receita e Despesa (arts.118 a 125)	57
Seção III – Do Orçamento (arts. 126 a 131).....	58
TÍTULO I V - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	63
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	63
CAPÍTULO II - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (art. 140).....	64
CAPÍTULO III - DA SAÚDE (arts. 141 a 143-A).....	64
CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA (arts. 144 a 149)	66
CAPÍTULO V – DOS ESPORTES E RECREAÇÃO (arts. 150 a 151).....	68
CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE (art. 152 a 154).....	69
CAPÍTULO VII – DA POLÍTICA URBANA (art. 155 a 159)	70
TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS (arts.160 a 166).....	71
TÍTULO VI – DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (arts.1º a 4º)	72

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Organização Político-Administrativa

Art.1º - O Município de Iporá, integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de Goiás, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado.

§1º - O Município de Iporá organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual. (Redação dada pela Emenda nº 003, de 31 de outubro de 2005)

§2º - São símbolos do Município de Iporá, a Bandeira e o Hino, que representam a sua cultura e a sua história.

Art.2º - O dia 19 de novembro, aniversário da cidade, é considerado data magna municipal. (Redação dada pela Emenda nº 003, de 31 de outubro de 2005)

Parágrafo único – É feriado municipal o dia 19 de novembro, data comemorativa do aniversário de Iporá. (Acrescido pela Emenda nº 003, de 31 de outubro de 2005).

Art.3º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, observado o disposto no artigo. 17-A, desta Lei Orgânica.

Parágrafo único-- Ressalvadas as exceções previstas nesta lei, é vedado, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a do outro.

Art.4º - A cidade de Iporá, é a sede do Município e lhe dá o nome.

Art.5º - São objetivos fundamentais do Município de Iporá:

I - garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;

II – colaborar com os governos federal e estadual na formação de uma sociedade livre, justa e solidária. (Redação dada pela Emenda nº 003, de 31 de outubro de 2005).

III - promover o bem estar e o desenvolvimento da comunidade local;

IV - promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano-rural.

Seção II

Da Divisão Administrativa do Município

Art.6º - O território do município poderá ser dividido, para fins administrativos, em Distritos, observada a legislação estadual, o inciso IV do artigo 30 da Constituição Federal e o artigo 83 da Constituição Estadual. (Redação dada pela Emenda nº 003,, de 31 de outubro de 2005)

§1º - Os Distritos serão criados por lei municipal; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§2º - São requisitos para a criação de Distritos: (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

a) cem edificações, no mínimo, na sede indicada;

b) população, no território, superior a um mil habitantes.

§3º - O processo de criação de Distritos terá início com a representação dirigida à Câmara Municipal assinada por, no mínimo 800 (oitocentos) eleitores, com domicílio na respectiva povoação, comprovando-se os requisitos mencionados no §2º deste artigo., com a juntada de certidões emitidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e pela repartição fiscal do Município ou outro órgão competente, certificando o número de moradias; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§4º - A lei de criação de Distrito conterá, obrigatoriamente, a descrição clara e precisa das respectivas divisas, obedecidas, tanto quanto possível, linhas geodésicas entre pontos definidos ou acidentes naturais. (Redação dada pela Emenda nº 003, de 31 de outubro de 2005)

Art.7º - A área do Distrito terá as divisas descritas com precisão, com a observância das seguintes normas:

I --linhas geodésicas entre pontos bem identificados, evitando-se, tanto quanto possíveis formas assimétricas, estrangulamentos exagerados;

II - hipótese de inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis.

§1º - Os Distritos terão áreas contíguas e serão preservadas a continuidade territorial e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano.

§2º - A administração do Distrito poderá ser feita com o auxílio de um Sub-Prefeito nomeado pelo Prefeito.

Art.8º - O Distrito será instalado em data a ser marcada pelo Prefeito, em solenidade por este presidida, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

Art.9º - A criação de Distrito far-se-á também pela fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, dispensável, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 6º. desta Lei Orgânica.

Art.10 - Somente mediante consulta plebiscitária à população do Distrito se fará a extinção deste ou, mediante lei municipal nos seguintes casos:

I- se verificada a perda de qualquer dos requisitos do artigo 6º, desta Lei Orgânica;

II - destruição da sede, quando materialmente impossível a transferência da mesma para outro ponto do território municipal.

Seção III Dos Bens Municipais

Art.11 - São bens do Município:

I-- os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - direitos e ações e as coisas móveis e imóveis situadas no seu território e que não pertencerem à União, ao Estado e aos particulares;

III-- o produto da arrecadação dos tributos mencionados no artigo. 112, desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - É assegurada ao Município, nos termos da lei, a participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de outros recursos minerais ou de eventual zona econômica exclusiva no seu território, ou compensação financeira por essa exploração.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Seção I Da Competência Privativa

Art,12 - Cabe privativamente ao Município, dentre outras, a seguintes atribuições:

I-- legislar sobre assuntos de interesse local;

II-- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V-- criar, organizar, suprimir e fundir Distritos, observada a legislação estadual;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que terá caráter essencial e conceder licença para exploração de táxis e fixar os pontos de estacionamento;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo e do desenvolvimento urbano;

X-- dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI-- atuar prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar;

XII – recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

XIII-- aplicar, anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado;

XIV-- abrir, arborizar, conservar, melhorar e pavimentar as vias públicas;

XV - denominar, emplacar e numerar os logradouros e as edificações neles existentes;

XVI-- sinalizar as vias urbanas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XVII-- estabelecer normas de edificação, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;

XVIII-- autorizar e fiscalizar as edificações, bem como as obras de conservação, modificação ou demolição que nelas devam ser efetuadas;

XIX-- responder pela limpeza dos logradouros e pela remoção do lixo domiciliar e hospitalar e promover o seu adequado tratamento;

XX - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, bem como fixar condições e horários para seu funcionamento, respeitada a legislação do trabalho;

XXI - conceder alvará para o exercício de atividade profissional liberal;

XXII - exercer inspeção sobre os estabelecimentos comerciais, industriais e similares, para neles impedir ou suspender os atos ou fatos que importem em prejuízo da saúde, higiene, moralidade, segurança, tranquilidade e meio ambiente;

XXIII - autorizar a fixação de cartazes e anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda visual;

XXIV - demarcar e sinalizar as zonas de silêncio;

XXV - disciplinar os serviços de carga e descarga, e a tonelagem máxima permitida aos veículos que devam executá-los;

XXVI - adquirir bens para a constituição do patrimônio municipal, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, bem como administrá-los e aliená-los, mediante licitação;

XXVII - criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos;

XXVIII - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, administrando aqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a associações religiosas e de exploração de terceiros;

XXIX - instituir o regime jurídico do pessoal;

XXX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXI - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXXII - aplicar penalidade, por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIII – elaborar o Plano Diretor do Município. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

XXXIV-- colocar as contas do Município, durante sessenta dias, anualmente à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

XXXV - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência física;

XXXVI-- dispor sobre a concessão, permissão e autorização de uso dos bens públicos municipais;

XXXVII-- coibir práticas que ameacem os mananciais, a flora e a fauna, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;

XXXVIII - disciplinar a localização de substância potencialmente perigosas nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais;

XXXIX -exercer o poder de polícia administrativa nas matérias acima enumeradas, inclusive quanto à funcionalidade e estética urbanas, dispondo sobre as penalidades por infração às referidas normas;

XL - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

Parágrafo único - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso IX deste Art. deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a)** zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b)** vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales.

Art.13 - O Município poderá celebrar convênios com outros, com o Estado e a União para a realização de obras, atividades e serviços de interesse comum e contrair empréstimos interno e externo, e fazer operações visando ao seu desenvolvimento econômico, científico, tecnológico, cultural e artístico.

Parágrafo único - O Município pode, ainda, através de consórcios aprovados por lei municipal, criar autarquias ou entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum.

Art.14 – O Município instituirá contribuição cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

Seção II

Da Competência Comum

Art.15 – É competência comum do Município com a União, os Estados e o Distrito Federal: (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

I - zelar pela guarda da Constituição das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

III -proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e o lazer;

VI-- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - promover programas de construção de moradia e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI- estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

XII – preservar as florestas, a fauna e a flora do Município. (Acrescido pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

Parágrafo único – Lei complementar federal fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Acrescido pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

Seção III Da Competência Suplementar

Art.16 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser ao seu peculiar interesse.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art.17 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de pendência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou preferências entre Brasileiros;

IV - usar, ou consentir que se use, qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração, indireta ou fundacional sob seu controle, para fins estranhos à administração;

V – doar bens imóveis de seu patrimônio ou constituir sobre eles ônus real ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público, salvo com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

VI - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

VII - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VIII - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

IX - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

X - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

XI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XII - cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea " b"; (Acréscido pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

XIII - utilizar tributos, com efeito, de confisco;

XIV- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XV - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

XVI – alienar bens da administração direta, indireta e fundacional, observado o disposto no inciso XVII do artigo 69 da Constituição Estadual. (Acréscido pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§1º - A vedação do inciso XII, alínea "c" não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto previsto no inciso I do artigo 113 desta Lei Orgânica; (Acréscido pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§2º - A vedação do inciso XV, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§3º- As vedações do inciso XV, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§4º - As vedações expressas no inciso XV alínea "a" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§5º - As vedações expressas nos incisos VII a XII serão regulamentadas em lei complementar federal.

§6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição. (Acréscido pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art.17-A – São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo. (Acréscido pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

Parágrafo único – Investido em um dos Poderes, o agente político não poderá exercer as atribuições do outro. (Acréscido pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art.18 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional através de voto direto e secreto, para o mandato de quatro (04) anos.

§1º - Cada legislatura terá duração de quatro anos, a iniciar-se a 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§2º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos; e

VII - ser alfabetizado.

§3º - O número de Vereadores é proporcional à população do Município, sendo o limite mínimo de 09 (nove) Vereadores e máximo de 55 (cinquenta e cinco), observado o inciso IV do artigo. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§4º - A fixação do número de vereadores terá por base o número de habitantes no município, obtido por recenseamento ou estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição municipal e será estabelecido até cento e oitenta dias antes desta.

Art.19 - A sessão legislativa ordinária da Câmara será realizada, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§1º - A fixação dos dias e horários para a realização das sessões ordinárias será regulada pelo Regimento Interno da Câmara, observado o mínimo de cinco sessões por mês.

§2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes ou preparatórias, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§3º - A sessão legislativa extraordinária será convocada com três dias de antecedência pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, pela maioria dos Vereadores, ou pela comissão representativa da Câmara, conforme previsto no Art. 39 desta Lei Orgânica, em caso de urgência ou interesse público relevante, devendo nela ser tratado somente a matéria que tiver motivado a convocação.

§4º - Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária ou extraordinária por dia, nada impedindo que uma e outra se realizem no mesmo dia.

Art.20 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art.21 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e projeto de lei do orçamento anual. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

Art.22 - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem fora dele. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§1º – Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, poderão as sessões ser realizadas em outro local por decisão do Plenário ou da Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art.23 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art.24 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção II

Do Funcionamento da Câmara

Art.25 – A Câmara Municipal reunir-se-á às 9:00 (nove) horas, no dia 1º de janeiro, do ano subsequente ao da eleição, para a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no caput deste Art., deverá fazê-lo dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da posse, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§5º - O mandato da Mesa da Câmara Municipal de Iporá é de 01 (um) ano, sendo permitida à reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, apenas uma vez; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§

6º - O Vereador poderá ocupar o mesmo cargo na Mesa, somente duas vezes na mesma legislatura.

§7º - O encerramento do mandato da Mesa Diretora, dar-se-á no dia 31 de dezembro do ano de sua eleição e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente. (Acrescido pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

Art.26 – A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Iporá é composta pelo Presidente, o Vice-Presidente, 1º Secretário e o 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§1º - Na constituição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a Presidência.

§3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art.27 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§1º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - emitir parecer sobre Projetos de Lei;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil

III - convocar os secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições.

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congressos, Solenidades ou outros atos públicos.

§3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos e dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§4º - As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento

Interno da Casa, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para a apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art.28 - A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias e os blocos parlamentares terão líder e Vice-líder.

Parágrafo único - A indicação dos Líderes e Vice-Líderes, será feita em documento subscrito pelos membros dos respectivos segmentos e apresentado a Mesa para notificação do Plenário e registro em ata.

Art.29 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art.30 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art.31 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões, poderão convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Prefeitura Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

Parágrafo único – A falta de comparecimento do convocado, sem justificção aceita pela Câmara, importará em crime de responsabilidade. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

Art.32 - O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art.33 – A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedido escrito de informação ao Prefeito, ao Secretário Municipal ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

Art.34 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – dispor sobre a organização da Câmara, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

III – solicitar ao Chefe do Poder Executivo o envio de projeto de lei à Câmara Municipal, pedindo autorização para a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

IV – promulgar as Emendas à Lei Orgânica do Município; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

VII – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito e os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crimes contra a Administração Pública que tiver conhecimento. (Acrescido pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

Art.35 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas anuais da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

XII – encaminhar ao Prefeito, até dia trinta de junho, após a aprovação pelo Plenário, a proposta do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da falta de deliberação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa. (Acrescido pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art.36 - À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência municipal e, especialmente, sobre:

I - tributos municipais, seu lançamento e arrecadação e normatização da receita não tributária;

II - empréstimos e operações de crédito;

III - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual de investimentos e orçamentos anuais;

IV - abertura de créditos suplementares e especiais;

V - subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos da Constituição Federal;

VI - criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias e fundações e constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VII - regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade e aposentadoria e fixação e alteração de remuneração;

VIII - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal, respeitadas as normas desta Lei Orgânica e da Constituição da República;

IX - diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X - concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais ou similares;

XI - exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;

XII - critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de suas tarifas;

XIII - autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinada ou nos casos de doação sem encargos;

XIV - cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

XV - critérios para delimitação do perímetro urbano e de expansão urbana;

XVI - feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XVII - alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, vedada esta, em qualquer hipótese, nos últimos três (3) meses do mandato do Prefeito;

XVIII - isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

XIX – dar nomes às vias, próprios e logradouros públicos, vedada, em qualquer caso, a homenagem a pessoas vivas, observado o disposto no Art. 163 desta Lei Orgânica. (Acréscido pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

Art.37 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

II – eleger sua Mesa Diretora, destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno e constituir suas comissões, nestas assegurando, tanto quanto possível, a representação dos partidos políticos que participam da Câmara; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

III – elaborar seu Regimento Interno a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

IV - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

V – propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos da Câmara Municipal e a iniciativa da lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze (15) dias;

VIII – julgar as contas anuais do Prefeito e da Presidência da Câmara Municipal, deliberando sobre parecer do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de seu recebimento; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

X - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XI - autorizar referendo e convocar plebiscito na forma da lei;

XII - suspender, no todo ou em parte, a execução de leis ou atos normativos municipais declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;

XIII – autorizar a realização de empréstimo, ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

XIV – constituir suas comissões permanentes e temporárias, assegurando, tanto quanto possível, a representação dos partidos políticos que participam da Câmara;(Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

XV - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público, interno ou entidades assistenciais culturais;

XVI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XVII – convidar o Prefeito para comparecer na Câmara Municipal a fim de prestar informações sobre assuntos de interesse do Município, observado o disposto no Art. 32 desta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

XVIII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIX - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XX - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XXI - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XXIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta.

XXIV – exercer com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

Art.38 – A Câmara Municipal fixará, até 30(trinta) dias antes da eleição municipal, os subsídios do Prefeito, do Vice- Prefeito, do Presidente da Câmara, dos Vereadores e Secretários Municipais, observados os incisos V e VI do Art. 29 da Constituição Federal, o Art. 68 da Constituição Estadual e também esta Lei Orgânica do Município. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§1º - O subsídio do Prefeito Municipal não poderá ultrapassar, anualmente a 20% (vinte por cento) da média da receita do Município nos dois últimos anos, excluídas desta as resultantes de operação de crédito a qualquer título e as auferidas pela administração indireta, inclusive pelas fundações e pelas autarquias; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§2º - Em nenhuma hipótese o subsídio do Prefeito poderá ser fixado em valor inferior a 10% (dez por cento) dos Deputados Estaduais, caso em que poderá ultrapassar o limite do parágrafo anterior; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§3º - O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe o inciso VI do Art. 29 da Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica; (Acrescido pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§4º - Ao Vice-Prefeito poderá ser fixado subsídio que não exceda a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Prefeito. (Acrescido pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§5º - Ao Presidente da Câmara poderá ser fixado subsídio que não exceda a 3/2 (três meios) do subsídio do Vereador, limitado este ao que perceber o Prefeito; (Acrescido pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§6º - O total das despesas com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município. (Acrescido pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§7º - É direito dos agentes políticos municipais a percepção do décimo terceiro salário.(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002, de 30 de dezembro de 2004).

Art.38-A - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Vereadores, Presidente da Câmara e dos Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37 inciso XI, 39 §4º, 150 inciso II, 153 inciso III e 153 §2º inciso I da Constituição Federal. (Acrescido pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§1º - Se os subsídios não forem fixados ou, se fixados fora do período previsto no artigo 38 desta Lei Orgânica, o Tribunal de Contas dos Municípios - TCM considerará, para efeito de controle dos gastos efetuados a esse título, o ato fixatório

inicial, expedido pela legislatura anterior, baixado pela Câmara Municipal respectiva e registrado no Tribunal de Contas dos Municípios – TCM; (Acrescido pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§2º - Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e Presidente da Câmara Municipal serão fixados em moeda corrente, sendo vedada a fixação dos mesmos em percentual do subsídio do Deputado Estadual, sob pena de ser convertido em moeda corrente. (Acrescido pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

Art.39 - Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá, dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Art.39-A - A eleição para a renovação da Mesa será realizada na última reunião da sessão legislativa e os eleitos serão empossados, no dia 1º de janeiro do ano subsequente. (Acrescido da nº 003 de 31 de outubro de 2005)

Seção IV

Dos Vereadores

Art.40 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§1º - As proibições e incompatibilidades, no exercício da Vereança, são similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição Estadual, para os membros da Assembléia Legislativa. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§2º - Aplica-se igualmente aos Vereadores as regras pertinentes às licenças e afastamentos, remunerados ou não, dos Deputados, inclusive quanto ao afastamento para exercício de cargos em comissão do Poder Executivo.

Art.41 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com concessionário de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nele exercer função remunerada; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, alínea "a"; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a"; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

Art.42 – Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Art. 41, desta Lei Orgânica;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

V – quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Código de Ética, o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara Municipal, ou a percepção de vantagens indevidas; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa; *(Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)*

§3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa; *(Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)*

§4º - A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§2º e 3º. *(Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)*

Art.43 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

IV – para desempenhar a função de Secretário Municipal; *(Acrescido da nº 003 de 31 de outubro de 2005)*

V – por motivo de licença-maternidade, por 120(cento e vinte) dias; *(Acrescido da nº 003 de 31 de outubro de 2005)*

VI - por motivo de nascimento de filho ou licença-paternidade, por cinco dias. *(Acrescido da nº 003 de 31 de outubro de 2005)*

§1º - Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal desde que devidamente licenciado. *(Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)*

§2º - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I, III, V e VI deste Art., perceberá sua remuneração, como se em exercício estivesse, podendo reassumir o cargo antes do término da licença. *(Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)*

§3º- A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença. *(Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)*

§4º - independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso. *(Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)*

§5º - O Vereador investido no cargo de secretário municipal, na forma do §1º, poderá optar pela remuneração do mandato. *(Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)*

Art.44 - Dar-se-á a convocação do suplente no caso de vaga, de investidura no cargo de Secretário Municipal ou licença superior a 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§2º - Ocorrendo a vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

Seção V

Do Processo Legislativo

Art.45 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V- decretos legislativos;

VI - resoluções.

Art.46 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II --do Prefeito Municipal.

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§3º - A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de decretação de estado de sítio, estado de defesa ou de intervenção do Estado no Município. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

Art.47 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§1º - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§2º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§3º - Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§4º - Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de quarenta e cinco dias, garantida a defesa em plenário por um dos cinco primeiros signatários; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§5º - Decorrido o prazo estabelecido no §4º deste Art., o projeto irá automaticamente para a votação, independentemente de pareceres; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§6º - Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto será inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§7º - A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

Art.48 –As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, asseguradas as regras estabelecidas na votação das leis ordinárias. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

Parágrafo único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I- as de codificação;

II - Lei de Diretrizes Urbanísticas do Município;

III- *Plano Diretor*; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

IV - Lei de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

V - *Lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais*; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art.49 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – organização administrativa, as matérias orçamentárias e tributárias e os serviços públicos; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

II – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria e a fixação e alteração da remuneração; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

III – a criação e estruturação dos órgãos públicos da administração municipal.(Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

Parágrafo único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no Art. 166, §§3º e 4º da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

Art.50 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – solicitação ao Chefe do Poder Executivo do envio de projeto de lei à Câmara Municipal, pedindo autorização para a abertura de créditos suplementares ou especiais, observado o disposto no inciso III do Art. 34 desta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

II – dispor sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e a iniciativa da lei de fixação da respectiva remuneração. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

Parágrafo único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

Art.51 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco (45) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§3º - O prazo do §1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art.52 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito que, concordando o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de (15) quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, à Câmara, as razões do veto.

§2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de Art., de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º - Decorrido o prazo do §1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§5º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§6º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 6º, o Presidente da Câmara, promulgá-la-á e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice-presidente da Câmara fazê-lo.

Art.53 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos não serão objeto de delegação.

§2º - A delegação terá a forma de resolução, que especificará o seu conteúdo e os termos de seus exercícios.

§3º - Se a resolução determinar a apreciação de lei delegada pela Câmara, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art.54 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único – Os projetos de resolução e decreto legislativo são de competência exclusiva da Câmara Municipal, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

Art.55 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art.56 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município e das entidades de sua administração direta, indireta, e fundacional será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada poder na forma da lei.

§1º - O controle externo pela Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, que emitirá parecer prévio no prazo de sessenta (60) dias de sua apresentação, sobre as contas mensais e anuais do Município. *(Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)*

§2º - As Contas anuais do Município, ficarão no recinto da Câmara durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar a sua legitimidade, nos termos da lei. *(Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)*

§3º - As contas anuais do Município, serão julgadas pela Câmara dentro de noventa (90) dias após o vencimento do prazo previsto no parágrafo anterior, podendo, ser prorrogado por igual período por decisão da maioria absoluta dos vereadores. *(Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)*

§4º - As Contas mensais do Município, serão julgadas pela Câmara dentro de noventa (90) dias, contados de sua apresentação, podendo este prazo ser prorrogado por igual período por decisão da maioria absoluta dos vereadores. *(Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)*

§5º - Se vencidos os prazos de parágrafos 3º e 4º e a Câmara não tiver efetivado o julgamento das respectivas contas, serão elas incluídas na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestando as deliberações quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação, salvo os casos previstos no artigo 51 desta Lei. *(Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)*

§6º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Município, sobre as Contas do Prefeito. *(Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)*

§7º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas. *(Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)*

§8º - Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito. *(Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)*

Art.56-A – As prestações de contas de gestão da administração direta, de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal e demais gestores desse nível de governo deverão ser protocolados, devidamente consolidadas e em processo único, no Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, até 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento de cada mês, devendo ser remetidas por meio magnético ou internet,

nos moldes estabelecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios - TCM. (Acrescido pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

Art.56-B – As prestações de contas de gestão da Câmara Municipal e dos gestores do FUNDEF, bem como a dos responsáveis pelos órgãos da administração indireta do município como autarquias, fundações, empresas públicas e outros, deverão ser protocoladas em apartado e devidamente consolidadas por quadrimestre, no Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, até 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento do quadrimestre, devendo ser apresentadas por meio magnético ou internet, nos moldes estabelecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios - TCM. (Acrescido pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

Art.56-C – Além da apresentação dos dados exigidos por meio magnético ou internet, também deverá ser protocolado no Tribunal de Contas dos Municípios - TCM uma via do respectivo balancete contendo todos os procedimentos previstos em resolução do TCM, para a apresentação das contas de governo e das contas de gestão. (Acrescido pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

Art.57 – Os Poderes Legislativo e Executivo, manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, sob pena de responsabilidade solidária; (Acrescido pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima, para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios - TCM. (Acrescido pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

CAPITULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art.58 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

§1º - São condições de elegibilidade do Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no §2º do Art. 18 desta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§2º - A idade mínima, como condição de elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito é de 21 (vinte e um) anos; (Acrescido pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

Art.59 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no Art. 29, incisos I e II da Constituição da República, no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado no partido político, obtiver a maioria simples de votos, não computados os em branco e os nulos.

§3º - Atingindo o Município, número superior a duzentos mil eleitores, a eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, observará o disposto no Art. 77 da Constituição Federal.

Art.60 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral e sustentar a união, a integridade e o desenvolvimento do Município”.

Parágrafo único - Decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art.61 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

§2º - O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica do Município, auxiliará o Prefeito, quando for convocado para missões especiais e poderá, sem perda de mandato e mediante autorização da Câmara Municipal, aceitar e exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

Art.62 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art.63 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa (90) dias depois de aberta a última vaga, para completar o período dos antecessores.

§1º - Ocorrendo a vacância no terceiro ano do período de governo, a eleição para ambos os cargos será feita trinta (30) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§2º - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, serão sucessivamente chamados para exercer o cargo de Prefeito, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara.

Art.64 – O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito é de 04 (quatro) anos, sendo permitida a reeleição para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

Art.65 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda do mandato.

Parágrafo único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art.66 - O subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados na forma do Art. 38 desta Lei Orgânica.

Art.67 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará a declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Seção II **Das Atribuições do Prefeito**

Art.68 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I- exercer a direção superior da administração municipal;

II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;**II**

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

VI - prover os cargos e funções públicos municipais, na forma da lei;

VII -celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do Município;

VIII - enviar à Câmara Municipal, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica, projetos de lei dispondo sobre;

a)plano plurianual;

b)diretrizes orçamentárias;

c)orçamento anual;

d)plano diretor;

IX- remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;

X – apresentar as contas ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, sendo os balancetes mensais em até 45 (quarenta e cinco) dias contados do encerramento do mês e as contas anuais do Município, devidamente consolidadas, em até 60 (sessenta) dias contados da abertura da sessão legislativa, para sobre essas últimas, emissão do parecer prévio e posterior julgamento pela Câmara Municipal;(Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

XI – prestar contas da aplicação dos auxílios federais ou estaduais entregues ao município , na forma da lei;

XII- fazer a publicação dos balancetes financeiros municipais e das prestações de contas da aplicação de auxílios federais ou estaduais recebidos pelo Município, nos prazos e na forma determinados em lei;

XIII - colocar, à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da lei complementar prevista no artigo. 165, §9º, da Constituição da República;

XIV - praticar os atos que visem resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal;

XV- cumprir as deliberações da Câmara;

XVI- representar o Município em Juízo e fora dele;

XVII - decretar desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, com prévia aprovação da câmara;

XVIII expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XIX- permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, respeitado o disposto na legislação pertinente e com prévia aprovação da Câmara;

XX- fazer publicar os atos oficiais;

XXI -prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias úteis, as informações por ela solicitadas, sob pena de responsabilidade;

XXII - providenciar os serviços e obras da administração pública;

XXIII- superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação, da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXIV- aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXV - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXVI- oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXVII - invariavelmente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXVIII - projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, observada a legislação pertinente;

XXIX- organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXX - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXXI - providenciar sobre a administração dos bens do Município, na forma da lei;

XXXII - solicitar à Câmara, mediante projeto de lei, autorização para alienação de bens do município;

XXXIII -organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXXIV - desenvolver o sistema viário do Município;

XXXV - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXVI- providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXVII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXVIII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIX - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;

XL - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal.

XLI – enviar à Câmara Municipal cópia dos balancetes e dos documentos que os instruem, concomitantemente com a remessa dos mesmos ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, na forma prevista no inciso X deste Art.. (Acrescido pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos VI, XXII e XXIX deste artigo.

Seção III **Da Perda e Extinção do Mandato**

Art.69 – Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto na Constituição do Estado de Goiás, ou que se ausentar do Município, sem licença da Câmara Municipal, por período superior a 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

Art.70 – As incompatibilidades declaradas no artigo 41, incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005).

Art.71 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos na Constituição Estadual para Governador, os definidos em Lei Federal e os atos que atentem contra esta Lei Orgânica, aplicando-se no que couber, ao processo da perda de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, as regras da Constituição do Estado para a do Governador.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art.72 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art.73 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I- ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias da data fixada para a posse;

III - infringir as normas dos artigos 70, 71 e 72 desta Lei Orgânica.

IV- perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV **Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

Art.74 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - o Subprefeito.

Parágrafo único - Os cargos a que se refere este artigo são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo. *(Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)*

Art.75 - A lei estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art.76 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de dezoito anos.

Art.77 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer perante a Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelos Secretários.

§2º - A infringência ao inciso IV deste Art., sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art.78 - Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art.79 - A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único - Ao Subprefeito, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art.80 - O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art.81 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Seção V **Da Administração Pública**

Art.82 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município de Iporá, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte: **(Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)**

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; **(Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)**

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; **(Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)**

III - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

IV - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

VI- é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII- a lei reservará percentual aos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §3º do artigo 87 desta lei, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, no Município, o subsídio do Prefeito; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

XII- os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superior aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39 §4º, 150 inciso II, 153 inciso III e 153 §2º, inciso I, da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI deste artigo: (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

XX – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§5º - *A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.* (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade,

causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso ao responsável nos casos de dolo ou culpa. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§7º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas;

§8º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Acrescido pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

Art.83 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I- tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção VI **Dos Servidores Públicos**

Art.84 – O município instituirá o conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§2º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, os incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§3º – O membro do poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37 incisos X e XI da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

Art.85 – Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos, e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§3º e 14 deste artigo: (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão;

§3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as

contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o artigo 201 da Constituição Federal, na forma da lei;

§4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que tratam este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação ao disposto no §1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma prevista na Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescentado de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescentado de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§8º - É assegurado reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§11 - Aplica-se o limite fixado no artigo 85, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação do cargo ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e no montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição, cargo em comissão

declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§12 – Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social;

§13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§14 – Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no §3º serão devidamente atualizados, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§15 – Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§16 – Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada Município. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

Art.86 – São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até

seu adequado aproveitamento em outro cargo; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§5º - Os servidores públicos da administração direta e autarquias do município de Iporá, admitidos anteriormente a 05 de 1988, sem observância da forma prevista no artigo 37 da Constituição Federal e artigo 82 desta Lei Orgânica, são considerados estáveis no serviço público. (Acréscido pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001, de 30 de agosto de 2001).

Art.87 - É obrigatória a quitação da folha de pagamento de pessoal ativo e inativo da administração direta, autárquica e fundacional do Município até o dia vinte do mês vencido, sob pena de se proceder à atualização monetária da mesma.

§1º - Para a atualização da remuneração em abraso, usar-se-ão os índices oficiais de correção da moeda.

§2º - A importância apurada, na forma deste Art., será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente.

TÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**

CAPÍTULO I **DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art.88 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I- autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art.89 - A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art.90 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos; anualmente, até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II Dos Livros

Art.91 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III

Dos Atos Administrativos

Art.92 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a)** regulamentação de lei;
- b)** instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c)**- regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d)**-abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e)**- declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f)**- aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g)**- permissão de uso dos bens municipais;
- h)** - medidas executórias do Plano Diretor;
- i)** - normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j)** - fixação e alteração de preços.

L) *provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;* (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

II- Portaria, nos seguintes casos:

- a)** lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- b)**abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- c)** outros casos determinados em lei ou decreto.

III- Contrato, nos seguintes casos:

- a)**- admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do Art. 82, IX.
- b)**-execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§1º - *O provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais da Câmara Municipal serão efetuados através de Portaria. (Acréscido pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)*

§2º - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Seção IV Das Proibições

Art.93 – O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores desde a expedição do diploma, não poderão firmar ou manter contrato com o município, observado o disposto no artigo 41 desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

Art.94 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V Das Certidões

Art.95 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura, exceto, as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art.96 – Constituem o patrimônio municipal todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município, e os que lhe vierem a ser incorporados. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

Art.97 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

Art.98 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art.99 – A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência do interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive

as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos casos:

- a)** dação em pagamento;
- b)** doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- c)** permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993;
- d)** investidura;
- e)** venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;
- f)** alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim.

II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada, esta nos seguintes casos:

- a)** doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b)** permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c)** venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d)** venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e)** venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f)** venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da administração pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§1º - Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário;

§2º - A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública;

§3º - Entende-se por investidura, para os fins desta lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do artigo 23 da lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público de imóveis para fins residenciais, construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

§4º - A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;

§5º - Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador;

§6º - Para a venda de bens móveis avaliados, isoladas ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no artigo 23, inciso II, alínea "b" da lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, a Administração poderá permitir o leilão.

Art.100 - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, podendo esta dispensada por lei, quando o uso de destinar à concessionária de serviço público e as entidades assistenciais sem fins lucrativos, quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. *(Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)*

§1º - *A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa;* *(Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)*

§2º - *As áreas resultantes de modificação de alinhamento, quer sejam aproveitáveis ou não, serão alienadas nas mesmas condições previstas no parágrafo anterior;* *(Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)*

Art.101 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante, concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. *(Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)*

§1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato e a concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à

concessionária de serviço público e às entidades assistenciais, sem fins lucrativos ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado;

§2º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa;

§3º - A permissão que poderá incidir sobre bem público, será feita mediante autorização legislativa e sempre a título precário;

§4º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por ato próprio do Prefeito, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art.102 – O Município manterá atualizado o cadastro geral de seu patrimônio, registrando todos os atos, fatos ou eventos que incidirem sobre os bens municipais. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§1º - O cadastro dos bens imóveis, procedido de acordo com a natureza do bem e em relação a cada serviço, será atualizado sistematicamente mediante escrituração própria que espelhe a situação real de cada bem integrante do patrimônio municipal;

§2º - Anualmente o Prefeito enviará à Câmara relatório pormenorizado sobre a situação patrimonial do Município;

§3º - Os bens móveis serão cadastrados na forma que dispuser o Regulamento, e ficarão sob a guarda e responsabilidade do chefe da repartição ou unidade em que eles forem postos a serviço;

Art.103 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art.104 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, realizando-se anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes apresentando-se à Câmara, para verificação, o inventário de todos os bens municipais.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art.105 - A execução de obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Art.106 – As licitações para a execução de obras e para prestação de serviços obedecerá ao disposto no artigo 7º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e, em particular à seguinte sequência: (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

I – projeto básico;

II – projeto executivo;

III – execução das obras e serviços.

§1º - A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela administração;

§2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV – o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no plano plurianual de que trata o artigo 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§3º - É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para a sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimento executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica;

§4º - É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo;

§5º - É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificado, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório;

§6º - A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa;

§7º - Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório;

§8º - O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inabilitação de licitação.

Art.107 – A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução. *(Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)*

Parágrafo único – É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos. *(Acrescido pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)*

Art.107-A – Não poderá participar, direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: *(Acrescido pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)*

I – o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II – Empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§1º - É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada;

§2º - O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela administração;

§3º - Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimento de bens e serviços a estes necessários;

§4º - O disposto no § 3º aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art.107-B – As obras e serviços poderão ser executadas nas seguintes formas: *(Acrescido pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)*

I – execução direta;

II – execução indireta nos seguintes regimes:

a) empreitada por preço legal;

b) empreitada por preço unitário;

c) tarefa;

d) empreitada integral.

Art.108 – As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento. *(Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)*

§1º - A concessão de serviço público será outorgada mediante contrato precedido de concorrência e autorização legislativa.

§2º - As obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação. *(Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)*

§3º - Os serviços concedidos e permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§4º - O município poderá intervir na prestação dos serviços concedidos ou permitidos para corrigir distorções ou abusos, bem como retomá-los, sem indenização, desde que executados em desconformidade com o contrato ou ato ou quando se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art.108-A – Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados, principalmente os seguintes requisitos: *(Acrescido pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)*

I – segurança;

II – funcionamento e adequação ao interesse público;

III – economia na execução, conservação e operação;

IV – possibilidades de emprego de mão de obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V – facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI – adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

VII – impacto ambiental.

Art.109 - O transporte coletivo, direito do munícipe e dever do poder público, terá caráter essencial e será prestado diretamente pelo Município.

Art.110 – A permissão ou autorização de serviço público municipal, sempre a título precário, dependerá de lei e será outorgada pelo Prefeito ao pretendente que, dentre os que houverem atendido ao chamamento, tiver proposto a prestação sob condições que por todos os aspectos melhor convenham ao interesse público. *(Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)*

§1º - O chamamento a que se refere este artigo, será precedido por edital publicado em órgão oficial de imprensa do Estado e do Município, bem como de ampla publicidade nos meios de comunicação;

§2º - A permissão ou autorização em nenhum caso importará em exclusividade ou em privilégio na prestação do serviço que, em igualdade de condições, poderá ao mesmo tempo ser permitido ou autorizado a terceiros;

§3º - Os serviços permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executam, mantê-los em permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários;

Art.110-A – A concessão de serviço público municipal dependerá de: *(Acréscido pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)*

I – autorização legislativa;

II – obrigatoriamente precedida de licitação, salvo se outorgada a outra pessoa jurídica de direito público;

III – estipular-se-á através de contrato solene, em que de modo expresso se consigne:

a) o objeto, os requisitos, as condições e o prazo de concessão;

b) a obrigação do concessionário de manter o serviço adequado;

c) a tarifa a ser cobrada, fixada de modo a permitir a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços em bases que assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

d) fiscalização permanente, pelo órgão público concedente, das condições de prestação do serviço concedido;

e) a revisão periódica da tarifa, em termos capazes de garantir a realização dos objetivos mencionados na alínea “c”.

§1º - O chamamento à licitação para a concessão será precedida por edital publicado em órgão oficial do Estado e do Município, bem como de ampla publicidade nos meios de comunicação;

§2º - É vedado às empresas públicas, sociedade de economia mista, e fundações cederem ou transferirem, no todo ou em parte, delegação de serviços públicos sem prévia autorização do Legislativo.

Art.110-B – O Município desobrigado de qualquer indenização, retomará os serviços permitidos ou concedidos quando: *(Acréscido pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)*

I – estiverem sendo provadamente executados em desconformidade com o ato da permissão ou autorização, e com o contrato de concessão;

II – se revelarem inequivocadamente insuficientes para o satisfatório atendimento dos usuários;

III – impedir o autorizado, permissionário ou concessionário, a fiscalização pelo Município dos serviços objeto de autorização, permissão ou concessão.

Art.111-- O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com a União, o Estado, outros Municípios, ou entidades particulares.

CAPÍTULO V **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA**

Seção I **Dos Tributos Municipais**

Art.112 - Tributos Municipais são os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário estabelecidos em lei complementar Federal, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária Municipal assegure ao contribuinte.

Art.113 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado e definidos em lei complementar Federal.

§1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, §4º, inciso II da Constituição da República, o imposto previsto no inciso I poderá: *(Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)*

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§2º - O imposto previsto no inciso II: *(Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)*

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§3º - Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar: *(Acréscido pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)*

I – fixar as alíquotas máximas e mínimas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais.

Art.114 - As taxas só poderão ser instituídas por lei municipal, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

§1º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§2º - É vedado conceder isenção de taxas.

Art.115 - A contribuição de melhoria será instituída por lei, e poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art.116 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art.117 – O Município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, para custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no artigo 150, incisos I e III da Constituição da República. *(Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)*

Parágrafo único – É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput deste artigo, na fatura de consumo de energia elétrica. *(Acréscido pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)*

Seção II

Da Receita e da Despesa

Art.118 - A receita do Município constitui-se da arrecadação de seus tributos, da participação em tributos Federais e Estaduais, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios, os preços resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art.119 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o artigo 153, 4º, inciso III, da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

IV - vinte e cinco por cento (25%) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

V - sua cota no Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o Art.159, inciso I, alínea "b" da Constituição da República;

VI - vinte e cinco por cento (25%) dos recursos que o Estado receber nos termos do inciso V do Art. 106, observados os critérios estabelecidos no § 1º do Art. 107 da Constituição Estadual.

Parágrafo único – As parcelas da receita pertencentes ao município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios: (Acrescido pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

I – 3/5 (três quintos), no mínimo, na proporção do valor estabelecido nas operações relativas à classificação de mercadorias e das prestações de serviços em seus territórios;

II – até 1/5 (um quinto), de acordo com o que dispuser lei estadual.

Art.120 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita por decreto segundo critérios gerais estabelecidos em lei.

Art.121 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art.122 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas gerais de direito financeiro.

Art.123 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recursos disponível e crédito votado pela Câmara, salvo à que correr por conta de crédito extraordinário.

Art.124 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que ela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art.125 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção III Do Orçamento

Art.126 - Lei de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º - A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. **(Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)**

Art.127 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo município.

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

§1º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de crédito suplementar, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei federal aplicável.

Art.128 - O orçamento municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de ensino pré-escolar e fundamental, de saúde e saneamento básico, de transportes coletivos e de moradia.

Art.129 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão de iniciativa exclusiva do Prefeito e serão apreciados pela Câmara Municipal, aplicando-se no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

§1º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da Lei Complementar a que se refere o artigo 165 §9º da Constituição Federal, e, na falta da referida Lei, aplica-se o disposto no artigo 1º do Ato das Disposições Transitórias, desta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§3º - É obrigatório o envio anual dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e de orçamento à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade político-administrativa do Prefeito. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§4º - Quando as leis a que se refere este artigo não forem enviadas pelo Prefeito, caberá à Câmara Municipal a apuração da responsabilidade. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

§5º - Caberá à comissão de finanças e orçamento:

I - - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste Art. e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões criadas de acordo com o disposto no Art. 27.

§6º - As emendas serão apresentadas na comissão de finanças e orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§7º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou os projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a)- dotações de pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida municipal, ou

III- sejam relacionadas com:

a) a correção ou omissão;

b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§8º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderá ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§9º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este Art. enquanto não iniciada a votação na comissão referida no § 4º, da parte cuja alteração é proposta.

§10 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art.130 - São vedados:

I- o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de entidade da administração indireta e de fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X – a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estadual e suas instituições financeiras para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionistas do Município; **(Acrescido pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)**

XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o artigo 195, I, a, e II da Constituição Federal, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal. **(Acrescido pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)**

§1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art.130-A – A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, observado o disposto no artigo 1º-A do Ato das Disposições Transitórias desta Lei Orgânica do Município. **(Acrescido pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)**

§1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§2º - Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referido neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais ao Município que não observarem os referidos limites;

§3º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput deste artigo, o Município adotará as seguintes providências:

I – redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§4º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes, especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§5º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§6º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargos, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de 04 (quatro) anos;

§7º - Lei Federal disporá sobre as normas gerais a serem estabelecidas na efetivação do disposto no §4º desta Lei Orgânica.

Art.131 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues em duodécimos até o dia 20 de cada mês.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.132 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art.133 - A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art.134 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art.135 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art.136 - O Município assistirá às atividades rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único - São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art.137 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este Art. compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art.138 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art.139 - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Econômico Municipal, constituído por dotações específicas a serem repassadas mensalmente em duodécimos.

§1º - Observando na Lei Complementar Federal, as condições para a instituição e funcionamento de fundos, Lei Complementar Municipal, suplementarmente, regulamentará e formulará as políticas e diretrizes do Fundo de Desenvolvimento, que se destinará, preferencialmente, ao apoio à Micro e Pequena Empresa.

§2º - O plano anual de aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento depende de prévia aprovação da Câmara.

§3º - A fiscalização das operações do fundo de Desenvolvimento será exercida pela Comissão permanente criada pela Câmara para esse fim.

CAPITULO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.140 - A assistência social será prestada pelo Município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

I - a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - a ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

III - proteção e encaminhamento de menores abandonados;

IV - o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;

V - o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;

VI - o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;

VII- a habitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária;

Parágrafo único - É facultado ao Município no estrito interesse público, com prévia autorização legislativa:

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II-- firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

III - estabelecer consórcio com outros Municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de assistência social.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art.141-- O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.

§1º - Visando a satisfação do direito à saúde, garantido nas constituições Federal e Estadual, o Município, no âmbito de sua competência, assegurará:

I- acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II - - condições dignas de trabalho, saneamento básico compatível com necessidades de todos, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer, liberdade renda, segurança individual e coletiva;

III- acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

IV - participação de entidades especializadas e comunitárias, na forma da lei, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;

V - dignidade e qualidade do atendimento;

VI- respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

§2º - Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá:

I- a implantação e manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósito de medicamentos e gabinetes dentários;

II - a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

III- a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;

IV - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

V -a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendidos o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VI - a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VII-- a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

VIII-- a defesa do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

IX-- formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

X - combate às moléstias específicas, contagiosas e Infecto-contagiosas;

XI - serviços de assistência à maternidade e à infância.

§3º - Ao Município compete, além de outras atribuições:

I - o comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

III-- a formulação e implementação da política de recursos humanos para a saúde na esfera municipal;

IV- a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

V - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistema de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes.

Art. 142 - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, no âmbito do Município, com o objetivo de formular e acompanhar a política Municipal de Saúde.

Parágrafo único - Lei complementar regulamentará as atribuições, competências e composição do Conselho Municipal de Saúde.

Art.143 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único - Constitui exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art.143-A – Para garantir efetividade à sua política de saúde o Município destinará não menos de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o Art. 156 e dos recursos de que tratam os Artigos 158 e 159, I, “b” e §3º da Constituição Federal. (Acrescido pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art.144 - O Município organizará o seu Sistema Municipal de Educação, observado os princípios constitucionais sobre a educação, as diretrizes e bases estabelecidas em lei federal e as disposições suplementares da legislação Estadual e ao seguinte:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - o ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente nos níveis fundamental e pré-escolar;

III atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IV - atenção especial e apoio humano e material, alimentar e transporte para manter em ordem o funcionamento de estabelecimento de ensino especializado aos portadores de deficiências mentais, auditivas e visuais treináveis, mesmo que o estabelecimento não seja municipal;

V - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

VI - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VII - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

§1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art.145 - O ensino é livre a iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidades pelos órgãos competentes.

Art.146-- O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da sua receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§1º - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos, com prévia autorização legislativa, as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I- -comproven finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II- assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§2º - Os recursos de que trata o parágrafo anterior, serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver faltas de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art.147-O Município poderá manter na Capital do Estado, a Casa do Estudante Iporaense, com República daqueles alunos aprovados em concurso vestibular, ou que estejam se preparando para ele.

Art.148 - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único - Lei complementar disporá sobre a composição, organização e operacionalização do Conselho Municipal de Educação.

Art.149-- O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal, especialmente mediante:

I -- oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - - a proteção aos locais e objetos de interesse histórico-cultural e paisagístico;

III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV - criação e manutenção de núcleos culturais distritais e no meio rural e de espaços públicos devidamente equipados, segundo as possibilidades municipais, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais populares;

V- criação e manutenção de bibliotecas públicas.

§1º- Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§2º - Ao Município cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§3º - É facultado ao Município:

I - - firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para a prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas;

II - - prover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica, literária, artística e sócio-econômica.

CAPÍTULO V DOS ESPORTES E RECREAÇÃO

Art.150 - O Município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular.

Art.151--O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I -- reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II - - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunitária;

III - - aproveitamento das águas fluviais e outros recursos naturais como locais de passeio e distração;

IV- estímulos à organização participativa da população rural na vida comunitária;

V-programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas.

Parágrafo único - O planejamento da recreação pelo Município deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões:

I - economia de construção e manutenção;

II -- possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas de recreação;

III - facilidade de acesso, de funcionamento, de fiscalização, sem prejuízo da segurança;

IV - - aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais;

V - - criação de centros de lazer no meio rural.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art.152-O Município promoverá os meios para a satisfação do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal.

§1º - As práticas educacionais, culturais e recreativas municipais terão como um de seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local.

§2º - As escolas municipais manterão disciplina de educação ambiental e de conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Art.153 - O Município, com a colaboração da comunidade tomará todas as providências necessárias para:

I - - proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genético;

II - evitar, no seu território, a extinção das espécies;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento;

IV - exigir estudo prévio de impacto ambiental, para a instalação ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, especialmente a de garimpagem;

V - exigir a "recomposição do ambiente degradado por condutas ou atividades ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis";

VI - - definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente.

Parágrafo único - O Município colocará sempre que necessário, servidores municipais a disposição do Ministério Público, para auxiliá-lo quando de intervenção a atos lesivos ao meio ambiente.

Art.154 - Fica criado o Conselho de Defesa do Meio Ambiente, órgão deliberativo, consultivo e traçador da política ambiental do Município.

Parágrafo único - Lei complementar municipal definirá a composição, organização, funcionamento e outras atribuições do Conselho de Defesa do Meio Ambiente.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA URBANA

Art.155 - A política do desenvolvimento urbano do Município, observadas a Constituição da República e as diretrizes fixadas em lei federal, tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar da comunidade local, mediante a implementação dos seguintes objetivos gerais:

I - ordenação da expansão urbana;

II - -- integração urbano-rural;

III - prevenção e a correção das distorções do crescimento urbano;

IV - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

V - - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico;

VI - controle do uso do solo de modo a evitar:

a) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;

b) a ociosidade, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável;

c) usos incompatíveis ou inconvenientes.

Parágrafo único - A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

I - lei de diretrizes urbanísticas do Município;

II - elaboração e execução do plano diretor;

III - leis e planos de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IV - código de obras e edificações.

Art.156 - A lei de diretrizes urbanísticas do Município compreenderá os princípios gerais, os objetivos, a definição de áreas de ordenamento prioritários e as de ordenamento diferido e normas gerais de orientação dos planos diretor e de controle de uso parcelamento e ocupação do solo.

Art.157 - Os planos urbanísticos, previstos nos incisos II e III do parágrafo único do artigo. 155, aprovados por lei nos termos do artigo. 36, IX, constituem os instrumentos básicos do processo de produção, reprodução e uso do espaço urbano, mediante a definição, entre outros, dos seguintes objetivos gerais:

I - controle do processo de urbanização, para assegurar-lhe equilíbrio e evitar o despovoamento das áreas agrícolas ou pastoris;

II - organização das funções da cidade, abrangendo habitação, trabalho, circulação, recreação, democratização da convivência social e realização de vida urbana digna;

III - promoção de melhoramento na área rural, na medida necessária ao seu justamento ao crescimento dos núcleos urbanos;

IV - estabelecimento de prescrições, usos, reservas e destinos de imóveis, águas e áreas verdes.

Art.158 - A política de desenvolvimento urbano do Município terá como prioridade básica, no âmbito de sua competência, assegurar o direito de acesso à moradia adequada com condições mínimas de privacidade e segurança, atendidos os serviços de transporte coletivo, saneamento básico, educação, saúde, lazer e demais dispositivos de habitabilidade condigna.

Art.159 - O Código de Obras e Edificações conterá normas relativas às construções no território municipal, consignando princípios sobre segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das construções, e definirá regras sobre proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.160 - Incumbe ao Município:

I- auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art.161 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art.162 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art.163- O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins deste Art., somente após um ano do falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País. *(Acrecido pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)*

Art.164 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art.165-- O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar municipal.

Art.166-- O Município fornecerá alimentação aos presos na cadeia pública municipal, mediante a contra prestação de serviços por parte deles, em obras públicas, sob vigilância ostensiva.

TÍTULO VI DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.1º - *Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o Art. 165, §9º, I e II da Constituição da República, serão obedecidas as seguintes normas:* (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 08 (oito) meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

III – o projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado à Câmara Municipal até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

Art.1º-A - *A despesa total com pessoal não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida a seguir discriminados:* (Acrescido pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

I – na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art.2º - Nas licitações do Município de Iporá, será aplicada a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 31 de outubro de 2005)

Art.3º - O Município planejará e destinará área à futura instalação do Distrito Industrial de Iporá.

Art.4º - O Município edificará, dentro do espaço físico da Delegacia de Polícia Municipal, uma cela para abrigar menores infratores e outra para abrigar aos albergados.

Iporá, 05 de abril de 1.990

Edson Guerra Viana - Presidente
Osvaldo Alves da Rocha - Vice-Presidente
Benedito José Laureano – 1º Secretário

José Ribeiro de Assunção - 2º Secretário
Paulo Régis Távora Diniz - Relator Geral
Abenides Laurindo Ferreira
Adonias Dias dos Santos
João Cardoso de Oliveira
Miguel Apolinário Coelho
Natanael Mendes Rodrigues
Sérgio Gomes da Silva